

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

*Dispõe sobre a organização da
Administração Pública Federal
e dá outras providências.*

TÍTULO I

Da Administração Federal

CAPÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º – A Administração Federal atuará em obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Parágrafo único – Serão inválidos os atos que violarem quaisquer dos princípios estabelecidos neste artigo.

Art. 2º – A Administração Federal é instrumento da ação do Governo e suas atividades terão por finalidade, em todos os seus níveis e modalidades, o bem-estar da coletividade e o atendimento adequado ao cidadão, e visarão a:

I – criar meios para o pleno exercício da cidadania, de forma universal e irrestrita;

II – assegurar, regular e controlar o exercício dos direitos e garantias individuais;

III – democratizar a ação administrativa de forma a contemplar as aspirações dos diversos segmentos da sociedade;

IV – possibilitar a criação de meios de participação e controle pela sociedade organizada sobre a execução dos serviços públicos;

V – promover e articular o desenvolvimento nacional, funcionando como instrumento de fomento à inovação e como agente de mobilização dos recursos sociais;

VI – garantir a provisão de bens e serviços básicos e o aproveitamento racional dos recursos naturais, limitando a sua atuação na atividade econômica quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo;

VII – revitalizar o serviço público, desenvolver, capacitar e valorizar o servidor, com o propósito de dotar o aparelho estatal dos meios indispensáveis ao cumprimento eficiente de suas finalidades;

VIII – melhorar os padrões de desempenho com o objetivo de obter-se alocação adequada dos recursos públicos no atendimento às necessidades da população.

CAPÍTULO II

Da Organização Básica

Art. 3º – O Presidente da República, com o auxílio dos Ministros de Estado, exerce a direção superior da Administração Federal.

Parágrafo único – Os Ministros de Estado são solidariamente responsáveis com o Presidente da República pelos atos que referendarem.

Art. 4º – O Presidente da República e os Ministros de Estado exercem as atribuições de sua competência com o auxílio dos órgãos e entidades que compõem a Administração Federal.

Parágrafo único – As entidades se distinguem, fundamentalmente, dos órgãos por serem dotadas de personalidade jurídica.

Art. 5º – Todo dirigente de órgão ou entidade da Administração Federal, qualquer que seja a natureza, categoria ou nível hierárquico do cargo, obriga-se ao cumprimento dos deveres de probidade, de eficiência e de lealdade, sob pena de responsabilidade.

Art. 6º – A Administração Federal compõe-se:

I – da Administração Direta, constituída pelos órgãos integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios;

II – da Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades:

- a) autarquias;
- b) fundações públicas;
- c) empresas estatais.

Parágrafo único – As empresas estatais poderão ser constituídas nas modalidades de empresa pública e de sociedade de economia mista.

CAPÍTULO III

Dos Princípios de Gestão

Art. 7º – As ações da Administração Federal, visando ao melhor cumprimento do estabelecido no Capítulo I do Título I desta Lei, obedecerão aos seguintes princípios de gestão:

- I – planejamento;
- II – coordenação e articulação;
- III – descentralização e desconcentração;
- IV – controle.

Parágrafo único – Os dirigentes e chefes, em todos os níveis hierárquicos, responderão solidariamente pelo descumprimento dos princípios estabelecidos neste capítulo.

Seção I

Do Planejamento

Art. 8º – A ação governamental, em todos os órgãos e entidades da Administração Federal, obedecerá a planejamento que vise a promover o desenvolvimento econômico e social do País e compreenderá a elaboração, acompanhamento e avaliação dos seguintes instrumentos, devidamente integrados:

- a) plano plurianual;
- b) diretrizes orçamentárias;
- c) planos e programas nacionais, regionais e setoriais;
- d) orçamentos anuais.

Art. 9º – Incluem-se entre as funções de planejamento:

I – a identificação dos aspectos de planejamento institucional necessários ao atingimento dos objetivos e metas governamentais;

II – a análise de viabilidade técnico-administrativa dos programas e projetos integrantes dos instrumentos de planejamento;

III – o acompanhamento e avaliação da execução destes programas e projetos;

IV – a verificação e realização dos ajustes necessários à consecução dos objetivos e metas previstas nos programas e projetos de que tratam os incisos anteriores.

Art. 10 – Constará dos planos e programas governamentais a especificação dos órgãos ou entidades responsáveis pela sua execução.

Seção II

Da Coordenação e da Articulação

Art. 11 – As ações da Administração Federal e, especialmente, a execução

dos planos e programas de governo serão desenvolvidas de maneira articulada e coordenada, visando à otimização dos seus recursos humanos, financeiros e materiais.

Parágrafo único – Os atos que instituírem os planos e programas deverão definir a quem cabe a coordenação geral, setorial, regional e local.

Art. 12 – Os assuntos que impliquem ações de dois ou mais Ministérios, antes de submetidos ao Presidente da República, serão previamente coordenados em todos os órgãos e entidades envolvidos, inclusive no que diz respeito aos aspectos administrativos.

Parágrafo único – Quando não houver ato que defina expressamente a quem compete a coordenação de que trata este artigo, a mesma será atribuição do Ministro de Estado do Planejamento.

Art. 13 – Sem prejuízo da posição hierárquica, dos vínculos de subordinação e controle e das relações de orientação técnica, consideram-se entre si articulados todos os órgãos e entidades da Administração Federal, para efeito de atuação conjunta, em consonância com seus fins, visando a eliminar a dispersão de esforços e a duplicidade de ações.

§ 1º – Nos casos de que trata este artigo, poderão ser dispensados atos consensuais solenes, inclusive convênios, cada vez que for possível ajustar-se a conjugação de atividades e de recursos por meio de comunicações simples ou semelhantes às formativas dos contratos epistolares.

§ 2º – A dispensa de termo de convênio não tornará prescindível publicação resumida acerca do acordo no Diário Oficial da União.

Art. 14 – Os órgãos e entidades que operam na mesma área geográfica atuarão de forma articulada e coordenada com o objetivo de assegurar a programação e a execução integrada dos serviços federais.

Art. 15 – Os órgãos e entidades federais que exerçam atividades semelhantes a de seus congêneres estaduais e municipais, na mesma área geográfica, buscarão com eles articular-se para evitar dispersão de esforços e de recursos.

Seção III

Da Descentralização e da Desconcentração

Art. 16 – A descentralização e a desconcentração têm por objetivo assegurar maior agilidade às decisões e situar os serviços e as funções o mais próximo possível dos cidadãos, dos fatos, das necessidades a atender ou problemas a resolver, de modo a permitir a participação da população na formulação das políticas, no estabelecimento de prioridade e no controle das ações do governo.

Art. 17 – A descentralização será posta em prática nos seguintes planos:

I – da Administração Federal Direta para a Indireta;

II – da Administração Federal para a das unidades federadas;

III – da Administração Federal para a iniciativa privada.

Art. 18 – A desconcentração será posta em prática nos seguintes planos:

I – dentro dos níveis hierárquicos da Administração Federal;

II – dentro das atividades enquadradas nas áreas de competência dos Ministérios;

III – dentro de áreas geográficas no território nacional.

Art. 19 – A União poderá atribuir a prestação de seus serviços industriais ou comerciais:

I – a particulares, sob regime de concessão ou permissão, nos termos regulados em lei, sempre através de licitação;

II – a entidades de Estados, Distrito Federal ou Municípios, independentemente de licitação, mediante autorização legislativa, que fixará os termos do relacionamento entre a União e a delegatária, no que tange ao modo de prestação do serviço, remuneração, fiscalização, rescisão e caducidade da delegação.

III – a entidades de sua Administração Indireta, independentemente de licitação, quando autorizada por lei, que fixará os termos do relacionamento entre a Administração Direta e a entidade, no que tange ao modo de prestação do serviço, remuneração e fiscalização.

Art. 20 – Em cada órgão da Administração Federal os serviços que compõem a estrutura central de direção devem permanecer liberados das atividades de execução e da mera formalização de atos administrativos.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às entidades da Administração Indireta.

Art. 21 – Ressalvados os casos de manifesta impraticabilidade ou inconveniência, a execução de programas federais de caráter nitidamente local deverá ser delegada a órgãos ou entidades estaduais ou municipais incumbidos de serviços correspondentes.

Parágrafo único – Os órgãos e entidades federais responsáveis pelos programas exercerão o controle e a fiscalização indispensáveis sobre a execução local, condicionando-se a liberação dos recursos ao fiel cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no instrumento de delegação.

Seção IV

Do Controle

Art. 22 – O controle das atividades da Administração Federal será exercido visando a resguardar:

I – a execução dos programas e a observância das normas que governam a atividade específica do órgão ou entidade controlados;

II – a boa aplicação dos dinheiros públicos e a guarda dos bens e valores da União e de suas entidades.

III – o respeito ao exercício dos direitos individuais e coletivos.

Art. 23 – Os órgãos e entidades da Administração Federal submetem-se aos controles externo e interno.

§ 1º – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

§ 2º – O Poder Executivo disporá de sistema de controle interno, integrado aos dos outros Poderes, a quem compete:

a) a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

b) a avaliação do cumprimento das metas previstas nos planos e programas sob responsabilidade da Administração Federal, principalmente no que se refere à comprovação de sua legalidade e a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

c) o controle das operações de crédito, avais e garantias, direitos e haveres da Administração Federal;

d) o apoio à ação do controle externo.

Art. 24 – A Administração Federal deverá perseguir, em todos os seus níveis, a interação com os usuários de seus serviços e com os receptores de seus benefícios, visando a maior eficiência no seu controle pela sociedade.

§ 1º – Os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos, bem assim os convênios e ajustes de transferência de recursos para outros níveis de governo ou para instituições privadas, deverão contar com comitês de clientela ou comunitários.

§ 2º – Os comitês a que se refere o parágrafo anterior exercerão as funções de acompanhamento e fiscalização da ação governamental, fornecendo subsídios aos órgãos de controle da Administração Federal.

§ 3º – Obriga-se a Administração Federal a responder às solicitações de informações oriundas destes comitês.

§ 4º – Os procedimentos para a criação e funcionamento dos comitês de clientela e comunitários serão estabelecidos em decreto.

Art. 25 – Serão suprimidos os controles que se evidenciem como puramente formais, ou cujo custo seja superior ao risco.

CAPÍTULO IV

Da Organização dos Sistemas

Art. 26 – Serão organizadas sob a forma de sistema as atividades da mesma natureza, comuns a diversos órgãos ou entidades da Administração Federal, desde que, a critério do Presidente da República, devam ficar sob coordenação central.

Parágrafo único – Os sistemas de atividades-fins serão instituídos por lei e os de atividades administrativas por decreto.

Art. 27 – Os sistemas serão integrados por:

I – órgão central;

II – órgãos setoriais, em cada Ministério ou órgão equivalente;

III – órgãos seccionais, sob supervisão técnica do setorial do respectivo Ministério, nas autarquias e fundações públicas.

Parágrafo único – Considerando a natureza e a complexidade das funções desempenhadas pelos Ministérios, autarquias e fundações públicas, bem assim a dispersão geográfica de suas ações, poderão ser criados órgãos subsetoriais ou subseccionais em suas unidades integrantes, subordinados ao setorial ou seccional respectivo.

Art. 28 – Os órgãos setoriais e seccionais integrantes de sistemas, bem assim os subsetoriais e subseccionais subordinados a estes, são responsáveis pela execução das atividades respectivas, sob supervisão e orientação técnicas de órgão central, sem prejuízo da subordinação hierárquica regular e do vínculo de supervisão ministerial.

§ 1º – Junto ao órgão central de cada sistema funcionará um Comitê de Coordenação composto por representantes de todos os órgãos setoriais integrantes do sistema, cujo funcionamento e competência serão definidas em decreto.

§ 2º – O órgão central será Ministério ou órgão da Presidência da República, podendo ser atribuída a função de coordenação do sistema a uma unidade administrativa integrante de sua estrutura.

Art. 29 – O órgão central de sistema atuará no sentido do progressivo aprimoramento das atividades sob sua coordenação, conjugando-as e ajustando-as com base nas características comuns, sem prejuízo dos casos de tratamento específico em função de condições peculiares e de graus de prioridade a atender.

Art. 30 – Quando se tratar de conjugação de atividades que constituam espécie de outras também organizadas sob forma de sistema, as funções de órgão central de ambos os sistemas serão atribuídas a um só Ministério ou órgão da Presidência da República.

CAPÍTULO V

Da Supervisão Ministerial

Art. 31 – O Ministro de Estado é responsável pela supervisão dos órgãos e entidades da Administração Federal enquadradas na sua área de competência.

Art. 32 – A supervisão ministerial tem por objetivo principal:

I – promover a execução das funções e programas do Governo;

II – coordenar e avaliar a ação dos órgãos e entidades supervisionados e harmonizar sua atuação com a dos demais Ministérios;

III – acompanhar e fiscalizar a aplicação e utilização de dinheiros, valores e bens públicos;

IV – fornecer ao órgão competente do Governo os elementos necessários à prestação de contas do exercício financeiro;

V – transmitir ao Tribunal de Contas, sem prejuízo da fiscalização deste, informes relativos à administração financeira e patrimonial dos órgãos do Ministério e de suas entidades vinculadas;

VI – zelar pela eficiência na execução das funções, planos, programas, projetos e atividades sob responsabilidade dos órgãos e entidades supervisionados.

Art. 33 – No que se refere à Administração Indireta, a supervisão ministerial visará a assegurar essencialmente:

I – a realização dos objetivos fixados nos atos de constituição da entidade;

II – a harmonia com a política e o planejamento do governo;

III – a autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade.

Parágrafo único – A supervisão será exercida mediante adoção das seguintes medidas, além de outras estabelecidas em regulamentos:

a) indicação ou nomeação pelo Ministro de Estado ou, se for o caso, eleição dos dirigentes da entidade, conforme sua natureza jurídica;

b) designação, pelo Ministro de Estado, dos representantes do Governo Federal nas assembléias gerais e órgãos de administração e controle da entidade;

c) recebimento sistemático de relatórios, boletins, balancetes, balanços e informações que permitam ao Ministro de Estado acompanhar e avaliar as atividades da entidade e a execução do orçamento anual e da programação financeira aprovada pelo Governo;

d) aprovação anual da proposta de orçamento e da programação financeira da entidade, no caso de autarquia e fundação pública;

e) aprovação de contas, relatórios e balanços, diretamente ou através dos representantes ministeriais nas assembléias e órgãos de administração e controle;

f) fixação, em níveis compatíveis com os critérios de operação econômica, das despesas de administração, especialmente de pessoal, publicidade e relações públicas;

g) realização de auditoria e avaliação periódica de rendimento e produtividade;

h) intervenção, por motivo de interesse público.

Art. 34 – A entidade da Administração Indireta deverá estar habilitada a:

I – prestar contas de sua gestão, pela forma e nos prazos estipulados em cada caso;

II – prestar a qualquer momento, por intermédio do Ministro de Estado supervisor, as informações solicitadas pelo Congresso Nacional;

III – evidenciar os resultados positivos ou negativos de seus trabalhos, indicando suas causas e justificando as medidas postas em prática.

TÍTULO II

Da Administração Direta

CAPÍTULO I

Das Normas Gerais

Art. 35 – Serão criados por lei os Ministérios e os órgãos subordinados diretamente ao Presidente da República.

Parágrafo único – A lei de criação dos órgãos de que trata este artigo disporá sobre:

I – a estrutura básica respectiva;

II – a criação de seus cargos efetivos e em comissão;

III – a definição de suas atribuições e responsabilidades, respeitadas as áreas de competência estabelecidas nesta lei.

Art. 36 – Ao Presidente da República compete dispor em decreto sobre:

I – o desdobramento da estrutura básica de cada Ministério e dos demais órgãos criados por lei;

II – a lotação dos respectivos cargos efetivos e em comissão;

III – a criação de órgãos de missão e de órgãos colegiados de natureza temporária.

Parágrafo único – O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos I e II deste artigo aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que obedecerão os limites traçados nas respectivas delegações.

Art. 37 – As unidades administrativas dos Ministérios e as dos órgãos da Presidência da República obedecerão ao seguinte desdobramento hierárquico:

a) Secretaria;

b) Subsecretaria;

c) Departamento;

d) Divisão, Coordenadoria, Gerência, Centro ou Delegacia;

e) Serviço, Agência ou Posto;

f) Seção, Setor, Grupo ou Núcleo.

§ 1º – Ficam os Ministérios Militares, o Ministério das Relações Exteriores e os órgãos policiais, dada a natureza peculiar de sua organização, autorizados a adotar outras denominações para suas unidades administrativas.

§ 2º – O Poder Executivo baixará regulamento definindo os critérios de aplicação destes níveis hierárquicos, considerando natureza e complexidade do trabalho a ser executado pela unidade administrativa.

Art. 38 – Além das unidades cujas denominações estão estabelecidas no artigo anterior, Conselhos, Comissões e outros órgãos colegiados poderão integrar a estrutura dos Ministérios e dos órgãos da Presidência da República.

Parágrafo único – Competem aos órgãos colegiados as funções de normatização, deliberação, fiscalização, consulta, coordenação, assessoramento e formulação de políticas setoriais que lhe forem destinadas no seu ato de criação.

Art. 39 – Fica vedada a criação de unidades administrativas, de qualquer natureza, ou a qualquer título, com finalidade exclusiva de prestar apoio técnico ou administrativo aos órgãos de que trata o artigo anterior.

§ 1º – O apoio previsto neste artigo deve ser prestado com os recursos físico-financeiros do órgão cuja finalidade esteja mais próxima dos objetivos do colegiado.

§ 2º – O disposto no parágrafo anterior não exclui a faculdade do colegiado

de solicitar assessoria técnica a outros órgãos cujas finalidades tenham relação com suas competências.

Art. 40 – Para os fins desta lei, consideram-se órgãos colegiados da Administração Direta:

I – Conselhos: os colegiados interministeriais ou que incluem representantes da comunidade, criados por lei e que integram a estrutura básica do Ministério ou órgão da Presidência da República;

II – Comissões: os colegiados intraministeriais, criados por lei e que integram a estrutura básica do Ministério ou órgão da Presidência da República.

Parágrafo único – Os órgãos colegiados não integrantes da estrutura básica poderão ter outras denominações.

Art. 41 – É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos ou entidades da Administração Federal em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 42 – Os colegiados que contarem com a representação de grupos, categorias ou setores econômicos, diretamente interessados nos assuntos de sua competência, terão função exclusivamente de consulta, coordenação e assessoramento, sempre que àquela representação corresponda um número de votos superior a um terço do total.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto neste artigo os órgãos incumbidos de litígios fiscais e os legalmente competentes para exercer atribuições normativas e decisórias relacionadas com os impostos de importação e exportação e medidas cambiais correlatas.

Art. 43 – Cada Ministério ou órgão equivalente terá a seguinte estrutura comum:

I – Gabinete;

II – Consultoria Jurídica, salvo no Ministério da Fazenda;

III – Auditoria;

IV – Secretaria de Planejamento e Coordenação Setorial;

V – Secretaria de Administração e Controle Financeiro.

§ 1º – Compete ao Gabinete assistir o Ministro de Estado em sua representação política e social, encarregando-se do preparo e despacho de seu expediente.

§ 2º – Compete à Consultoria Jurídica o assessoramento jurídico ao Ministro de Estado e a execução, de acordo com a orientação do Advogado-Geral da União, das atividades que lhe forem conferidas.

§ 3º – Compete à Auditoria a avaliação do cumprimento das metas previstas nos planos e programas sob responsabilidade do Ministério, principalmente no que se refere à comprovação de sua legalidade e a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem assim o apoio à ação do controle externo.

§ 4º – Compete à Secretaria de Planejamento e Coordenação Setorial a direção e coordenação das atividades de Planejamento Setorial, de Modernização Administrativa, de Informatização e de Programação Orçamentária, bem assim o

acompanhamento e **avaliação de execução** dos programas e projetos setoriais.

§ 5º – Compete à **Secretaria de Administração e Controle Financeiro** a direção, coordenação e execução das atividades de **Recursos Humanos**, de **Serviços Gerais**, de **Controle Financeiro** e de **Contabilidade**.

§ 6º – No **Ministério da Fazenda** as atividades da **Consultoria Jurídica** serão exercidas pela **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**.

Art. 44 – Haverá em cada **Ministério**, salvo nos **Militares**, um **Vice-Ministro de Estado**.

§ 1º – O **Vice-Ministro de Estado** exercerá as atribuições que lhe forem delegadas pelo **Ministro de Estado**, além de auxiliá-lo na **supervisão ministerial**.

§ 2º – Nos **Ministérios Militares** as funções do **Vice-Ministro de Estado** serão exercidas pelo **Chefe do Estado-Maior** da respectiva **Arma**.

Art. 45 – As atividades de **assessoramento técnico**, de **comunicação social**, de **cooperação técnica internacional** e de **relacionamento com o Congresso Nacional** poderão ser organizadas sob a forma de **Assessorias do Ministro de Estado**.

§ 1º – As unidades de **assessoria** terão um **Chefe de Assessoria** e assessores.

§ 2º – As unidades de **assessoria** serão apoiadas por um **único órgão de apoio administrativo**.

Art. 46 – Cada **Ministério Militar**, além da **estrutura comum** estabelecida nos artigos anteriores, terá os seguintes **órgãos**:

I – **Alto Comando**;

II – **Estado-Maior**;

III – **Comandos Regionais**.

CAPÍTULO II

Da Presidência da República

Art. 47 – São os seguintes os **órgãos integrantes** da **Presidência da República** e respectivas **áreas de competência**:

(...)

CAPÍTULO III

Dos Ministérios

Art. 48 – São os seguintes os **Ministérios** e respectivas **áreas de competência**:

(...)

CAPÍTULO IV

Dos Órgãos de Missão

Art. 49 – Poderão ser criados **órgãos de missão**, de natureza **temporária**, para

a execução de projetos ou programas especiais que, a critério do Presidente da República, sejam considerados prioritários ou emergenciais.

Parágrafo único – Os órgãos de missão terão prazo de existência fixado no próprio ato de sua criação, ficando automaticamente extintos ao término do mandato do Presidente da República que os criou.

Art. 50 – Os órgãos de missão serão regidos por normas administrativas, financeiras e de pessoal específicas, só lhes sendo aplicável, em caráter supletivo e no que for compatível com seus fins, a legislação referente aos órgãos permanentes.

Parágrafo único – O quadro de pessoal dos órgãos de missão será composto por servidores requisitados da Administração Direta ou Indireta, vedando-se-lhes a criação de quadro próprio.

Art. 51 – Os órgãos de missão, independentemente de composição, estrutura e modo de funcionamento, poderão ficar subordinadas ao Presidente da República ou a Ministros de Estado.

TÍTULO III

Da Administração Indireta

CAPÍTULO I

Das Normas Gerais

Seção I

Da Criação de Entidades

Art. 52 – A criação de entidade da Administração Indireta será feita:

I – no caso das autarquias e fundações públicas, em lei específica, que definirá sua finalidade, estrutura, competência, patrimônio e criará seus cargos efetivos e em comissão;

II – no caso das empresas estatais, em lei específica, que definirá a finalidade da entidade e o montante da participação, direta ou indireta, da União ou de suas entidades.

Parágrafo único – O estatuto das autarquias e das fundações públicas será aprovado por decreto.

Art. 53 – O projeto de lei propondo a criação, fusão, incorporação ou transformação de entidade da Administração Indireta Federal será precedido de estudos sobre a sua necessidade e análise de viabilidade técnico-administrativa da entidade.

Art. 54 – Dependerá de autorização específica do Presidente da República a instalação de qualquer entidade criada mediante lei.

Art. 55 – A exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida:

I – nas hipóteses de monopólio da União, previstas no artigo 177 da Constituição;

II – quando necessária aos imperativos da segurança nacional, assim entendida a exploração de atividade em que estiver envolvida a produção ou comercialização de bens e serviços estratégicos indispensáveis à garantia da soberania nacional;

III – quando necessária a relevante interesse coletivo, caracterizado por:

a) ser fundamental para o desenvolvimento ou bem estar da população e estar improvido ou insuficientemente provido pela iniciativa privada;

b) ser necessária para fins de regulação do mercado de bens e serviços essenciais.

§ 1º – A exploração de atividade econômica pelo Estado será efetuada somente através de empresas estatais.

§ 2º – Serão privatizadas ou extintas as empresas estatais quando cessarem os motivos que levaram à sua criação.

Art. 56 – A criação de subsidiárias só poderá ocorrer para empresas estatais e quando houver correlação entre seus fins e os da controladora e dependerá de prévia autorização em lei específica.

Parágrafo único – As subsidiárias estão sujeitas ao regime da presente lei, conforme sua modalidade.

Art. 57 – A participação da União ou de suas entidades no capital de empresa privada ou no patrimônio de qualquer associação, sociedade civil ou fundação privada, dependerá de autorização legislativa específica.

§ 1º – Exclui-se do disposto neste artigo a participação de empresa estatal em sociedades particulares no exercício de opção legal para aplicar imposto em investimentos para o desenvolvimento regional ou setorial.

§ 2º – A subscrição ou aquisição, por empresa estatal que atue como instituição financeira, de ações de sociedades particulares a título de fomento a seu desenvolvimento, poderão ser autorizadas por lei genérica, que regulará as condições para obtenção do benefício, o modo e prazo para resgate do capital público, os controles a que estão sujeitas as empresas beneficiárias, bem assim as sanções aplicáveis a seus controladores e administradores em caso de irregularidade na aplicação dos recursos públicos.

Seção II

Dos Dirigentes

Art. 58 – É vedada a designação, para compor os cargos de direção das entidades da Administração Indireta, de pessoas que, por crime falimentar, contra a economia popular, o sistema financeiro ou a administração pública, forem impedidas por lei especial, demitidas de cargos, funções ou empregos públicos ou condenadas por sentença transitada em julgado.

Art. 59 – São deveres dos dirigentes das entidades da Administração Indireta, além de outros previstos na legislação específica:

I – administrar os empreendimentos e atividades da entidade exclusivamente dentro das finalidades e objetivos definidos no estatuto e na lei que autorizou a sua criação;

II – cumprir e fazer cumprir o planejamento anual e plurianual da entidade, bem assim as metas fixadas para cada exercício, harmonizando-os com o planejamento global da Administração Federal;

III – zelar para que as eventuais operações econômicas com entidade coligada, controlada ou controladora, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado;

IV – zelar pelo desenvolvimento, plena utilização e otimização dos recursos humanos da entidade;

V – zelar pela plena utilização e otimização dos recursos materiais da entidade;

VI – opor-se, por escrito ou fazendo registrar em ata, aos atos ilegítimos da pessoa jurídica controladora que provoquem prejuízo à entidade.

Art. 60 – Fica vedado aos dirigentes da Administração Indireta:

I – praticar ato de liberalidade à custa da entidade;

II – usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, o pessoal, os bens, serviços ou créditos da entidade;

III – tomar por empréstimo recursos ou bens da entidade;

IV – receber de terceiros qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício da função;

V – usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a entidade, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício da função;

VI – omitir-se no exercício ou proteção de direitos da entidade;

VII – deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da entidade, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem;

VIII – adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à entidade, ou que esta tencione adquirir;

IX – intervir em qualquer operação em que tiver interesse conflitante com o da entidade, bem assim na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião, a natureza e extensão do seu interesse;

X – contratar com a entidade que dirija ou com outro órgão ou entidade da Administração Federal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

XI – exercer outro cargo, função ou emprego remunerado na Administração Direta ou Indireta, da União, do Distrito Federal, de Estado ou Município, ressalvados os casos de requisição, previstos em lei, e de acumulação lícita;

XII – coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária, sindical ou religiosa.

Parágrafo único – Os dirigentes respondem perante a entidade pelas perdas e danos resultantes de atos praticados com infração ao disposto neste artigo, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis.

CAPÍTULO II

Das Autarquias

Art. 61 – Autarquia federal é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receita próprios, criada por lei para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram gestão administrativa e financeira descentralizada.

Art. 62 – As autarquias gozarão dos privilégios, regalias e imunidades da Administração Direta.

Art. 63 – As regras que regulam a licitação, os contratos, o concurso público e o regime jurídico dos servidores na Administração Direta são integralmente aplicáveis a todas as autarquias, vedada qualquer excepcionalidade.

CAPÍTULO III

Das Fundações Públicas

Art. 64 – Fundação pública é a entidade, criada em decorrência de lei específica, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, patrimônio e receita próprios, tendo por finalidade desenvolver atividades assistenciais, culturais, educacionais, de estudos e pesquisas, ou de apoio às referidas finalidades, que por necessidade operacional deve ser assim organizada.

Parágrafo único – Além do estabelecido neste artigo as fundações universitárias gozarão, ainda, de autonomia didático-científica.

Art. 65 – As fundações públicas não estão sujeitas às normas aplicáveis às fundações particulares, especialmente no que tange à organização e extinção, aprovação modificação e registro do estatuto e fiscalização pelo Ministério Público.

Art. 66 – Aplicam-se às fundações públicas as normas relativas às autarquias.

CAPÍTULO IV

Das Empresas Estatais

Art. 67 – Empresa estatal é a entidade com personalidade jurídica de direito

privado, sujeita às normas de direito público cabíveis, estabelecidas em lei, criada por lei específica, na modalidade de empresa pública ou sociedade de economia mista, para prestação de serviços públicos, industriais ou comerciais, ou para explorar atividade econômica nos termos da Constituição e formada com exclusividade ou predominância de capital da União ou de suas entidades.

Art. 68 – A pessoa jurídica que controla, direta ou indiretamente, a empresa estatal se obriga:

I – a usar seu poder de controle com o fim de fazer a entidade realizar o seu objetivo e o interesse público que justificou a sua criação;

II – a respeitar e atender os direitos dos demais sócios, com quem tem deveres e responsabilidades.

§ 1º – Considera-se abuso do poder de controle, os atos que impliquem:

a) orientar a empresa para fim estranho à sua finalidade ou levá-la a favorecer outra entidade integrante da Administração Pública;

b) promover a liquidação, transformação, incorporação, fusão ou cisão da empresa com o objetivo de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida;

c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não resguardem o interesse da empresa;

d) eleger, nomear ou indicar administrador ou conselheiro fiscal notoriamente inapto, moral ou tecnicamente;

e) coagir administrador, conselheiro fiscal ou empregado a praticar ato ilegal;

f) contratar com a empresa, diretamente ou através de entidade da qual participe, em condições de favorecimento ou não equitativas;

g) deixar de apurar denúncia que justifique fundada suspeita de irregularidade;

h) utilizar empregado da empresa em atividades estranhas à sua finalidade.

§ 2º – A pessoa jurídica controladora será obrigada a reparar os danos que causar à empresa estatal por atos praticados com infração ao disposto neste artigo.

§ 3º – A ação para haver a reparação cabe aos demais sócios, em proveito próprio, ou a qualquer cidadão, em benefício da empresa.

Art. 69 – As empresas estatais estão sujeitas à obrigação de licitar, nos termos de regulamentos próprios, que observarão:

I – os princípios básicos da licitação;

II – regras idênticas às aplicáveis à Administração Direta, no que respeita aos casos de dispensa, inexigibilidade e vedação de licitação, aos limites máximos de valor fixados para as diversas modalidades de licitação e aos prazos de publicidade do edital ou do convite e para interposição e decisão de recursos.

§ 1º – Os regulamentos a que se refere este artigo, elaborados pelas empresas estatais, somente terão eficácia após sua aprovação pelo Ministro de Estado supervisor e publicação no Diário Oficial da União.

§ 2º – Na falta de regulamento próprio, a empresa estatal observará, em sua integralidade, as normas de licitação próprias da Administração Direta.

Art. 70 – As empresas estatais estão sujeitas à realização de concurso público de provas ou de provas e títulos para a contratação de seus empregados, nos termos de regulamentos próprios.

§ 1º – Os regulamentos a que se refere este artigo, elaborados pelas empresas estatais, somente terão eficácia após sua aprovação pelo Ministro de Estado supervisor e publicação no Diário Oficial da União.

§ 2º – Na falta de regulamento próprio, a empresa estatal observará, em sua integralidade, as normas de concurso público próprias da Administração Direta.

Art. 71 – É dispensável o concurso público:

I – na contratação ou designação para emprego de confiança;

II – na contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária, assim entendidas as situações de urgência, cujo atendimento não possa aguardar o procedimento do concurso, sob pena de comprometimento do interesse público;

III – na contratação de profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, para atividades científicas e técnicas;

IV – nas empresas estatais exploradoras de atividade econômica, nos casos em que a adoção de concurso público inviabilize o desenvolvimento de suas atividades-fins.

Parágrafo único – Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, o concurso público deverá ser substituído por processo seletivo, previsto no regulamento próprio, e o ato de dispensa de concurso será obrigatoriamente motivado, sob pena de invalidade.

Art. 72 – A dispensa dos empregados das empresas estatais dependerá de motivação circunstanciada, sem a qual o ato de dispensa não adquirirá eficácia, salvo na hipótese de emprego de confiança.

Parágrafo único – Nos casos de dispensa coletiva, a empresa tornará públicos os critérios e razões que a nortearam, e, nos casos de dispensa individual, só procederá após apuração regular assegurado o direito de defesa.

Art. 73 – O afastamento de empregados das empresas estatais para exercício na Administração Direta ou Indireta, inclusive das unidades federadas, dar-se-á apenas para cargo em comissão ou função de confiança e far-se-á sempre sem ônus para a entidade de origem mediante ressarcimento das despesas pelo órgão ou entidade requisitante.

§ 1º – Para os órgãos da Presidência da República as requisições podem ser feitas para quaisquer cargos ou funções, sempre sem ônus para a entidade de origem.

§ 2º – Os empregados requisitados na forma deste artigo e do parágrafo anterior manterão todos os direitos e vantagens que possuíam na entidade de origem.

Seção I

Das Empresas Públicas

Art. 74 – Empresa pública é a empresa estatal de capital exclusivo ou pre-

dominantemente da União sobre remanescente de capital pertencente a Estados, Distrito Federal, Municípios ou a entidades públicas, podendo adotar as seguintes formas:

I – sociedade anônima;

II – sociedade comercial por cotas de responsabilidade limitada.

Art. 75 – As empresas públicas publicarão no Diário Oficial da União:

I – as demonstrações financeiras anuais;

II – as atas de assembléia geral ou as alterações contratuais, conforme o caso.

Seção II

Das Sociedades de Economia Mista

Art. 76 – Sociedade de economia mista é a empresa estatal constituída sob a forma de sociedade anônima cujo capital votante seja predominantemente da União ou de suas entidades.

Art. 77 – As sociedades de economia mista terão obrigatoriamente Conselho de Administração, assegurando à minoria o direito de eleger um dos conselheiros, se maior número não lhe couber pelo processo de voto múltiplo.

TÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 78 – Os litígios administrativos entre órgão de determinado Ministério e entidade federal ou entre entidades federais serão dirimidos por decisão do Ministro de Estado, quer originária, quer em grau de reconsideração, se lhe couber a supervisão sobre ambos os litigantes e, em caso contrário, pelo Presidente da República.

Parágrafo único – Os litígios de que trata este artigo só poderão ser submetidos ao Poder Judiciário após a decisão administrativa definitiva.

Art. 79 – O Presidente da República, por motivo de relevante interesse público, poderá avocar e decidir qualquer assunto na esfera da Administração Federal.

Art. 80 – O Presidente da República poderá prover até 2 (dois) cargos de Ministro de Estado Extraordinário para o desempenho de encargos temporários de natureza relevante.

Parágrafo único – Quando se fizer necessária a criação de unidade administrativa para apoio às ações de Ministro de Estado Extraordinário, esta unidade será sempre um órgão de missão.

Art. 81 – Fica vedada a criação de órgãos ou entidades cujas competências se superponham às dos existentes.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se, também, à atribuição de novas competências a órgãos e entidades já criados.

Art. 82 – À União somente é permitido criar ou manter entidades conforme as modalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único – É vedada a criação de órgão autônomo.

Art. 83 – Fica vedada a locação, aquisição ou construção de prédio para instalação ou ampliação de órgão, autarquia ou fundação pública federal, na mesma localidade, quando for comprovada a existência de espaço físico disponível em prédio ocupado por outro órgão, autarquia ou fundação pública federal.

Parágrafo único – Os órgãos, autarquias e fundações públicas federais não poderão recusar a cessão de espaço físico disponível em prédio que ocuparem para instalação ou ampliação, na mesma localidade, de outro órgão, autarquia ou fundação pública federal.

Art. 84 – Em decorrência do disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I – fazer as adaptações necessárias nas estruturas básicas dos Ministérios e órgãos da Presidência da República, na organização dos sistemas existentes e nos órgãos colegiados;

II – promover a movimentação dos servidores dos órgãos, autarquias e fundações públicas.

Parágrafo único – A autorização de que trata este artigo não poderá implicar aumento de despesa.

Art. 85 – O Poder Executivo realizará estudos visando a elaboração de projeto de lei de reorganização da Administração Federal, objetivando:

I – a eliminação de superposição de competências existentes entre órgãos e entidades;

II – a adequação da personalidade jurídica das entidades às categorias constantes desta lei ou sua extinção com absorção de suas competências pela Administração Direta;

III – a indicação da privatização ou extinção de entidades da Administração Indireta;

IV – a extinção ou transformação dos órgãos autônomos em órgão ou entidade, conforme o caso;

V – a adequação das vinculações das entidades da Administração Indireta.

Parágrafo único – O projeto de lei a que se refere este artigo deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência da presente lei.

Art. 86 – Ficam transformados os cargos de Secretário-Geral de Ministério, salvo dos Militares, em Vice-Ministro de Estado.

Art. 87 – Ficam criados os seguintes cargos, código LT-DAS-101.5, em cada Ministério ou órgão equivalente:

I – **Secretário de Planejamento e Coordenação Setorial;**

II – **Secretário de Administração e Controle Financeiro;**

III – **Chefe da Auditoria.**

Parágrafo único – Ficam **automaticamente extintos** os cargos em comissão e as funções de confiança e de direção e assessoramento superior cujas atribuições se sobreponham às dos cargos criados neste artigo.

Art. 88 – Ficam extintos os seguintes cargos:

I – **Secretário-Geral dos Ministérios Militares;**

II – **Secretário-Geral Adjunto de Ministério.**

Art. 89 – O Poder Executivo promoverá, progressivamente, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da vigência desta lei:

I – a retirada da União do domínio econômico, ressalvados os casos previstos na Constituição e nesta lei;

II – a extinção da participação da União e de entidades federais no patrimônio de entidades civis.

Parágrafo único – As metas e prioridades para a consecução do disposto neste artigo serão estabelecidas nos instrumentos de planejamento de que trata o art. 8º desta lei.

Art. 90 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e as demais disposições em contrário.